



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.648/2018.

EMENTA: Dispõe sobre critérios a serem utilizados para aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho - PE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Compreende-se por Aterro Sanitário para os fins desta lei, o local destinado para depósito final de resíduos sólidos urbanos, gerados pela atividade humana.

Art. 2º Para implantação e instalação de Aterro Sanitário no Município de Canhotinho – PE, dever-se-á realizar os seguintes estudos:

I – Estudos preliminares que constam da elaboração de um diagnóstico do gerenciamento de resíduos sólidos, levantando informações sobre a quantidade de resíduos gerados no município e os serviços de limpeza;

II – Escolha da área adequada para a sua construção e instalação, considerada a partir de critérios técnicos, ambientais, operacionais e sociais pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º. A área escolhida deve ser caracterizada através de levantamentos topográficos, geológicos, geotécnicos, climatológicos e relativos ao uso de água e solo, bem como plano de monitoramento com a finalidade de avaliar o impacto que causará a obra e seus métodos de operação.

§2º. O levantamento técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser realizado por profissional especializado que aconselhará o Conselho Municipal do Meio Ambiente.



Art. 3º. Na escolha da área a que se refere o inciso II do artigo anterior, deve-se obedecer aos critérios impostos pela Norma da ABNT NBR 10.157, legislação federal, estadual, deste Município e os seguintes:

I – Limite de distância de corpos hídricos de 500m (quinhentos metros) e a profundidade de 5,00m (cinco metros) do lençol freático;

II – Limite de distância de área urbanizada que compreende um raio de 6Km (seis quilômetros) das referidas áreas;

III – Não construção e instalação em áreas sujeitas a inundação;

IV – Não construção e instalação em áreas de atividade pecuária e de agricultura;

V – Não construção e instalação em áreas de possível expansão territorial;

VI – Não construção e instalação em áreas próximas aquelas destinadas a projetos “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 4º. É necessário, para a aprovação, construção e instalação de Aterro Sanitário, a apresentação das seguintes licenças de acordo com a Resolução 237 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE):

I – Licença Prévia;

II – Licença de Instalação e;

III – Licença de Operação.

§1º. O CONAMA definirá, quando necessário, Licenças ambientais específicas. Redação dada pelo Art. 9º da Resolução acima citada.

§2º. Além das Licenças do CONAMA, a aprovação, construção e instalação do Aterro deve atender as seguintes exigências e critérios do Município:

I – Certidão, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

II – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico e;

III – Realização de audiência pública se necessário.

Art. 5º. Após a aprovação, construção e instalação do Aterro Sanitário privado, fica vedado o recebimento de resíduos gerados em outros municípios. Tratando-se de Aterro Sanitário municipal, ficará o recebimento a critério do município receptor.



Art. 6º. Quando aprovado, construído e instalado Aterro Sanitário privado, este deverá pagar 25% dos seus rendimentos ao Município. O valor a que se refere este Artigo será investido em políticas municipais de meio ambiente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canhotinho, 11 de setembro de 2018.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito

